



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 01 DE 2018. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.738, de 2017, que altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

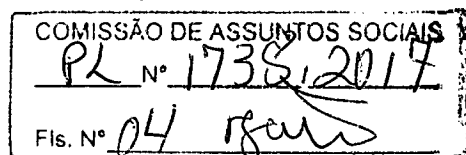
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.738, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, o qual altera a Lei nº 5.294, de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para acrescentar ao art. 45, que dispõe sobre os requisitos para que um cidadão possa candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar, o inciso VII, que dispõe sobre declaração emitida por entidade religiosa.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta, após destacar algumas características da atividade do conselheiro tutelar, que o exercício de uma vida religiosa pode contribuir para o desempenho desse trabalho. Registra, também, que a proposição se harmoniza com os ditames constitucionais, pois se coaduna com o princípio da legalidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Projeto foi lido em 12 de fevereiro de 2017 e encaminhado para análise de mérito para esta Comissão de Assuntos Sociais - CAS. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

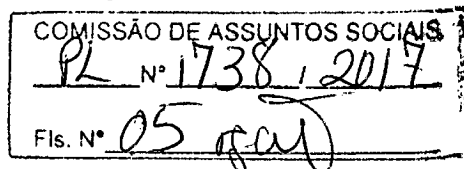
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa aos conselhos tutelares. Assim, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, inciso I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos à proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal estabeleceu prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes. Em função disso, foi aprovada a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131). Cada município e cada Região Administrativa do DF deverá contar com, no mínimo, um Conselho Tutelar, segundo o ECA, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local.

A Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, modificou o ECA, alterando os arts. 132, 134, 135 e 139, da seguinte forma:

- o art. 132 - incluiu a obrigação de "cada Região Administrativa do Distrito Federal" dispor de um Conselho Tutelar, como "órgão da administração pública local" e alterou o mandato de conselheiros de 3 para 4 anos, mantida a possibilidade de uma recondução;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



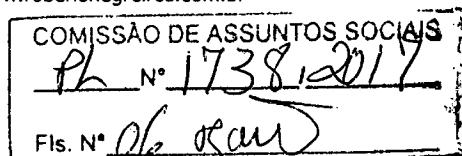
- art. 134 - incluiu o termo "lei distrital" (antes só havia lei municipal) dispôs, além de local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sobre a remuneração dos respectivos membros, acrescentando os seguintes direitos: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina. Acrescentou, ainda, a obrigação de constar da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários para a *remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares*, e para o funcionamento do Conselho;
- art. 135 – retirou a expressão "assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo", mas manteve a definição de que **o exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante** e estabelece presunção de idoneidade moral;
- art. 139 § 1º - acrescentou data unificada em todo o território nacional para realização do processo de escolha dos conselheiros, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial; § 2º - definiu que a posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; § 3º - vedou ao candidato, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

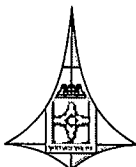
A **Lei distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009**, que dispunha sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, **foi revogada pela Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014**, que incorporou as alterações propostas pela Lei federal nº 12.696, de 2012, ao ECA. A Lei nº 5.294, de 2014, estabelece as seguintes definições sobre os conselhos tutelares:

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

*§ 1º O Conselho Tutelar é **órgão integrante da Administração Pública**, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.*

*§ 2º O Conselho Tutelar é **serviço público de caráter essencial**.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.

Art. 3º Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA. (grifo nosso)

Além disso, a referida lei distrital em relação ao cargo de conselheiro titular estabelece o seguinte;

Art. 33. Fica criado no Distrito Federal o cargo de conselheiro tutelar.

*Art. 34. **O exercício do cargo de conselheiro constitui serviço público relevante** e estabelece presunção de idoneidade moral.*

*Art. 35. O exercício do cargo de conselheiro tutelar é **limitado ao período do mandato**, não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.*

*Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de **dedicação integral ao serviço**, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada. (grifo nosso)*

Dessa forma, fica claro o caráter de serviço público relevante e essencial dos conselhos tutelares, conforme a definição da legislação federal e distrital.

Após essa contextualização sobre a legislação que trata dos Conselhos Tutelares, analisaremos, então, o Projeto em tela, que propõe incluir novo requisito para que um cidadão possa se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar.

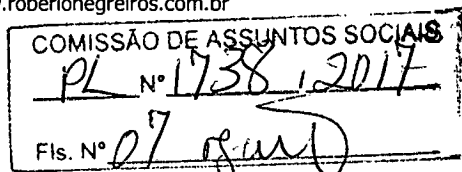
A Lei nº 5.294, de 2014, ao dispor sobre os requisitos para uma candidatura ao cargo de conselheiro tutelar prevê o seguinte:

Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III – ensino médio completo;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



IV – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

VI – comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.

§ 1º O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselho tutelar recém-criado na região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei.

§ 2º Fica dispensado do requisito previsto no inciso IV o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58.

Assim, a lei prevê requisitos relativos à idade, educação, residência na região que pretende se candidatar, idoneidade moral e comprovada experiência na área; e, no caso de mandato anterior como conselheiro tutelar, não ter sofrido sanção de perda do mandato. O Projeto pretende incluir o pré-requisito “declaração emitida por entidade religiosa”. Consideramos que a proposição não pode prosperar pelos motivos que elencaremos a seguir.

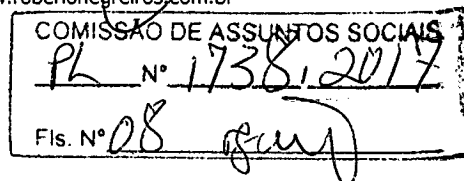
A Constituição Federal estabelece o caráter laico do Estado brasileiro, o que assegura a separação entre Estado, o que é público, e religião, de caráter privado. Assegurada, portanto, a liberdade para os cidadãos manifestarem a sua fé religiosa, qualquer que ela seja, sem haver controle ou imposição de uma religião específica. A Lei Maior trata a liberdade religiosa da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 1738, 2017

Fls. N° 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

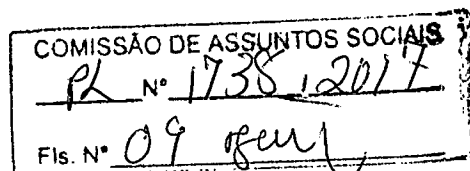
.....
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
.....(grifo nosso)

Do exposto, fica evidente que o Estado brasileiro se baseia na independência entre o Poder Público e as religiões, garantindo aos cidadãos a liberdade de crença, não podendo ninguém ser privado de qualquer direito em função de crença religiosa. Ora, o caráter laico do Estado se estende para todos os seus órgãos, inclusive os conselhos tutelares, caracterizados como órgãos integrantes da Administração Pública, como serviços públicos relevantes e essenciais.

Dessa forma, não se pode conceber como adequado às normas constitucionais estabelecer como requisito para ocupar cargo público a indicação por entidade religiosa, não só porque trata-se de misturar o público (cargo) com o privado (religião), mas porque a natureza da atividade religiosa é diferente da pública.

Além disso, a Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei, não permitida distinção de qualquer natureza. Ao estabelecer como requisito a "indicação por entidade religiosa", institui-se uma diferenciação entre cidadãos, uma vez que há pessoas que não estão vinculadas a religião, ficando assim discriminadas na participação da seleção em questão. A diferenciação decorrente dessa imposição também é vedada pela Constituição Federal, ao estabelecer que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa" (art. 5º, VIII). O cidadão que não participar de atividade religiosa ficaria prejudicado para





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar por não preencher o requisito proposto.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do PL nº 1.738, de 2017.

Sala das Comissões,

de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

